



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DAF

**RELATORIA:** Diretoria Amaral Filho - DAF

**TERMO:** Voto à Diretoria Colegiada

**NÚMERO:** 002/2025

**OBJETO:** Cumprimento de decisão judicial proferida em sede de Ação Declaratória, para fins de autorização de operação da linha Tutoia/MA - Osasco/SP, pela empresa Rápido Expresso Transportes Ltda., CNPJ nº 28.789.982/0001-61

**ORIGEM:** Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.363609/2023-29

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** OFÍCIO n. 06629/2025/PF-ANTT/PGF/AGU

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de cumprimento de decisão judicial (33322300), proferida nos autos da Ação Declaratória nº 108519309.2025.4.01.3400, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Seção Judiciária de Goiás, impetrado pela empresa Rápido Expresso Transportes Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 28.789.982/0001-61, em face da Decisão nº 2.669, de 30 de outubro de 2024 (27070649), em que a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS, indeferiu o pedido administrativo de autorização de operação da linha Tutoia/MA - Osasco/SP, pela referida empresa.

1.2. A aludida decisão judicial, em caráter liminar, determinou à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT o efetivo cumprimento da Sentença prolatada aos 24 de fevereiro de 2025, a qual determinara a desconsideração do artigo 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, bem assim a reanálise do requerimento da empresa Rápido Expresso Transportes Ltda., à luz da Resolução nº 6.013, de 18 de abril de 2023.

**2. DOS FATOS**

2.1. Aos 23 de novembro de 2023, a empresa Rápido Expresso Transportes Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 28.789.982/0001-61, apresentou, à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS, requerimento (20592347), para operação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, da linha Tutoia/MA - Osasco/SP, nos termos dos artigos 25 e 40 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, bem assim da Resolução nº 6.013, de 18 de abril de 2023, ambas vigentes à época, posteriormente revogadas pela Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023.

2.2. No intuito de obter provimento jurisdicional em sede de tutela de urgência, a referida empresa ajuizou, perante a 3ª Vara Cível da Seção Judiciária de Goiás, a Ação Declaratória nº 108519309.2025.4.01.3400, onde obteve decisão liminar favorável proferida a 1º de outubro de 2024 (27046657), que determinou à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT que analisasse o pleito e publicasse decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.3. Assim, com fundamento na NOTA TÉCNICA SEI Nº 10629/2024/UFT - GEOPE\_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT, de 30 de outubro de 2024 (27046679), elaborada pela Coordenação de Autorizações e Operações do Transporte de Passageiros - CTRIP, integrante da Gerência Operacional de Transporte de Passageiros - GEOPE, a SUPAS proferiu a Decisão nº 2.669, de 30 de outubro de 2024 (27070649), onde indeferiu o pleito da Rápido Expresso Transportes Ltda., por inobservância ao disposto no *caput* do artigo 4º da Deliberação nº 134, de 2018, bem assim do inciso V do artigo 1º da Deliberação nº 254, de 05 de maio de 2020.

2.4. Inconformada, a empresa apresentou, aos 11 de novembro de 2024, recurso (27365235) em face da Decisão nº 2.669, de 2024, no qual levantou, dentre outros pontos, a revogação expressa, pela Resolução nº 6.033, de 2023, dos artigos 2º e 4º da Deliberação nº 134, de 2018, bem assim da Deliberação nº 254, de 2020.

2.5. A análise do recurso foi promovida pela Coordenação de Taxa de Fiscalização e Suporte ao Contencioso, integrante da GEOPE, que editou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 12604/2024/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT, de 15 de maio de 2025 (28561123), onde concluiu pela não revisão da Decisão nº 2.669, de 2024, e remeteu os autos à Diretoria Colegiada da ANTT.

2.6. Antes, no entanto, da apreciação do recurso, sobreveio Sentença prolatada aos 24 de fevereiro de 2025 (30426495), onde a 3ª Vara Cível da Seção Judiciária de Goiás determinou a desconsideração do artigo 4º da Deliberação nº 134, de 2018, bem assim a reanálise do requerimento da empresa Rápido Expresso Transportes Ltda., à luz da Resolução nº 6.013, de 2023.

2.7. Em que pese a oposição de embargos de declaração pela ANTT, nova decisão judicial proferida aos 11 de junho de 2025 (32967788), deles conheceu, mas, no mérito, negou-lhes provimento, motivo pelo qual a matéria foi retirada da pauta da 237ª Reunião Deliberativa Eletrônica - RDE pela Diretoria Lucas Asfor Rocha Lima - DLA, com fundamento em solicitação formulada pela SUPAS no OFÍCIO SEI Nº 23589/2025/SUPAS/DIR-ANTT, de 25 de junho de 2025, que arguiu necessidade de revisão do mérito à luz da decisão judicial.

2.8. A movimentação judicial inclusive teve Parecer de Força Executória apresentado pela Procuradoria-Geral Federal - PGF à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF-ANTT, nos termos do OFÍCIO n. 00581/2025/PRIO-I REG/EFIN1/PGF/AGU, de 23 de junho de 2025 (33322304), cujo cumprimento foi determinado à SUPAS pelo OFÍCIO n. 06629/2025/PF-ANTT/PGF/AGU, de 24 de junho de 2025 (33322309), com prazo até 27 de junho de 2025.

2.9. Assim, a SUPAS expediu o OFÍCIO SEI Nº 23712/2025/UFT - GEOPE\_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT, de 25 de junho de 2025 (33324338), com a convocação da empresa para apresentação de documentação complementar ao requerimento outrora protocolado.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. Diante da orientação emanada da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF-ANTT, no OFÍCIO n. 06629/2025/PF-ANTT/PGF/AGU, de 24 de junho de 2025 (33322309), que instou a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS a promover o cumprimento imediato da Decisão (32967788) proferida aos 11 de junho de 2025 pela 3ª Vara Cível da Seção Judiciária de Goiás, nos autos da Ação Declaratória nº 108519309.2025.4.01.3400, a área técnica convocou a empresa Rápido Expresso Transportes Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 28.789.982/0001-61, conforme OFÍCIO SEI Nº 23712/2025/UFT - GEOPE\_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT, de 25 de junho de 2025 (33324338), para apresentação de documentação complementar ao requerimento (20592347) outrora protocolado.

3.2. Nesse sentido, a empresa interessada promoveu a juntada de documentos (33374813), os quais foram devidamente analisados pela SUPAS, por intermédio da Gerência Operacional de Transporte de Passageiros - GEOPE, conforme Relatório de Análise Técnica (33653374), e diante de novas pendências, foi expedido o OFÍCIO SEI Nº 27999/2025/UFT - GEOPE\_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT, de 25 de julho de 2025 (34162037), respondido com nova juntada de documentos (34558808), muito embora ainda persistissem pendências, consoante Relatório de Análise Técnica (34796931), e comunicação por meio do Ofício SEI Nº 31415/2025/UFT - GEOPE\_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT, de 20 de agosto de 2025 (34796983).

3.3. Somente com novo protocolo de documentos pela empresa (34926146 e 34926149), a SUPAS editou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 8847/2025/UFT - GEOPE.MERC/GOPE/SUPAS/DIR/ANTT, de 1º de setembro de 2025 (35080454), com as seguintes considerações:

"(...)

#### 5. ANÁLISE

5.1. A verificação do nível de MONITRIIP constitui a primeira etapa da análise, sendo o nível 1 um critério determinante para a outorga de mercados, conforme estabelecido no art. 4º da Deliberação nº 134, de 2018, **vigente à época do protocolo.**

5.2. Na análise de admissibilidade para fins de convocação, foi consultado o Relatório de MONITRIIP da requerente referente ao mês **SETEMBRO/2024**, ocasião em que se verificou o **nível 2** de implantação para os dados enviados(27046668).

5.3. Contudo, a decisão judicial afastou expressamente a aplicação do artigo 4º da referida norma, razão pela qual se procede ao exame dos demais requisitos.

5.4. Quanto aos requisitos necessários para a operação da linha, foram analisados por meio do Relatório de Análise Técnica (34796931), em que foram verificados: infraestrutura, cadastramento de veículos e de motoristas, necessários para a operação dos serviços, assim como foi realizada a verificação das inscrições estaduais das unidades da federação onde a transportadora possui pontos de embarque/desembarque, além da análise das demais documentações encaminhadas.

5.5. O cadastramento e validação de instalações, linhas e seções foram realizados no sistema SIGMA, devidamente disponibilizado à empresa (34926149).

5.6. Assim, de acordo com o Relatório de Análise anexo (34796931 e 34796912), constata-se o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais necessários à autorização de novos mercados, conforme previsão da Resolução ANTT nº 4.770/2015 e da Resolução ANTT nº 6.013/2023.

(...)"

3.4. Observa-se, pois, que a área técnica, ao verificar os requisitos necessários para operação da linha, quais sejam, infraestrutura, cadastro de veículos e de motoristas, dentre outros, concluiu pelo cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais, nos termos das Resoluções nº 4.770, de 25 de junho de 2015, e nº 6.013, de 18 de abril de 2023, vigentes à época do protocolo original.

3.5. Ato contínuo, a SUPAS editou a Decisão nº 1.284, de 1º de setembro de 2025 (35215484), onde, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Declaratória nº 108519309.2025.4.01.3400, deferiu o pedido da empresa Rápido Expresso Transportes Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 28.789.982/0001-61, para autorizar a operação da linha Tutoia/MA - Osasco/SP, com 172 (cento e setenta e duas) seções.

3.6. Consoante Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, a referida Decisão da SUPAS, editada em sede de competência delegada, foi levada ao conhecimento da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, momento em que o Diretor-Geral, por meio do Despacho 35329519, de 1º de setembro de 2025, avocou a competência.

3.7. Nesse contexto, a SUPAS instruiu os presentes autos com o Relatório à Diretoria nº 461, de 09 de setembro de 2025 (35461314), onde apresentou o histórico da tramitação, bem assim a análise realizada à luz das Resoluções nº 4.770, de 2015, e nº 6.013, de 2023, ambas vigentes à época do requerimento inicial, e concluiu mais uma vez pelo cumprimento, pela empresa Rápido Expresso Transportes Ltda., dos requisitos técnicos e operacionais necessários à autorização de novos mercados.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, proponho à Diretoria Colegiada que defira, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Declaratória nº 108519309.2025.4.01.3400, o pedido da empresa Rápido Expresso Transportes Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 28.789.982/0001-61, para autorizar a operação da linha Tutoia/MA - Osasco/SP, com as seções pleiteadas, na condição *sub judice*, conforme minuta de Deliberação (XXXXXXX) ora apresentada.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*  
JOSÉ AIRES AMARAL FILHO  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por JOSE AIRES AMARAL FILHO, Diretor, em 22/09/2025, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 35532114 e o código CRC 674C7F4E.